



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2135288-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BANCO AGIBANK S/A, é agravada MATILDE ROSSETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49072
AGR. INSTR.: 2135288-12.2025.8.26.0000
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE (3ª VARA CÍVEL)
JUIZ: FÁBIO MENDES FERREIRA
AGTE.: BANCO AGIBANK S.A
AGDO.: MATILDE ROSSETI

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação de revisão contratual -
Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade – Alegação de
iliquidez da sentença e erro nos cálculos – Teses não acolhidas –
Aplicação do art. 509, §2º do CPC – Meros cálculos aritméticos
suficientes para chegar ao valor executado - RATIFICAÇÃO DA
DECISÃO – Hipótese em que a interlocutória avaliou corretamente
os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à
causa o justo deslinde necessário – Aplicação do art. 252, do
RITJSP – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.**

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 169/170 dos autos originais que, em cumprimento de sentença, rejeitou exceção de pré-executividade.

Pleiteia o agravante a reforma da decisão. Alega que a sentença é ilíquida e que o parâmetro utilizado pela exequente em seus cálculos é equivocado.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem contraminuta, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Sem razão o agravante.

A interlocutória proferida pelo juízo de primeiro grau avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à questão o justo deslinde que se impõe, *in verbis*:

Exceção de pré-executividade manifestada a fls. 139/146, por meio da qual pretende o banco executado, pelo princípio da fungibilidade, utilizar-se deste incidente, alegando, em resumo, excesso de execução, apresentando o cálculo de fls. 148/154, afirmando ter a parte credora se utilizado de parâmetros equivocados, o que levou ao referido excesso. Afirma, ainda, que a decisão judicial é ilíquida. A parte credora respondeu a fls. 158/168. Decido: 1. Não procede a exceção de pré-executividade suscitada a fls. 139/146. 2. O juiz somente pode acolher tal modalidade de objeção quando igualmente poderia, de ofício, haver obstado a instauração da execução pelos fatos articulados. Ocorre

que a objeção, nos moldes em que foi articulada, exigiria instrução probatória, de forma que tal objeção somente poderia ser conhecida em sede de impugnação, sendo inadequada a via escolhida. 3. Além disso, a exceção veio desacompanhada de prova dos fatos alegados, de forma que não é possível conhecer de alegações genéricas. Pelo exposto, rejeito a execução de pré-executividade suscitada a fls. 139/146, determinando o prosseguimento da execução em seus termos. Int.

As alegações trazidas nas razões recursais, na verdade, podem ser entendidas como reiteração daquelas matérias de direito e/ou de fato arguidas em exceção de pré-executividade e já resolvidas.

O art. 509, § 2º do CPC estabelece que “quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

É o que ocorre no caso dos autos, sendo o julgado que se busca cumprimento determinou a readequação do contrato de empréstimo com base na taxa média de juros divulgada pelo BACEN e a exequente instruiu os autos com planilha detalhada de cálculos, ao contrário da excipiente que junta tabela às fls. 8 deste agravo sem detalhar como chegou a tais valores.

No mais, aplica-se o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que estabelece:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.

Estando suficientemente motivada, ratifico os fundamentos da r. decisão recorrida, para o fim de mantê-la.

3.- Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator